



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 01092/12

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Glauco Suassuna Figueiredo
Advogadas: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa e outra

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00091/15

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pelas advogadas, Dras. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa e Paula Loudal de Almeida Teixeira, em nome do servidor do Município de Juru/PB, Dr. Glauco Suassuna Figueiredo, sem, contudo, anexação do devido instrumento de mandato.

A referida peça está encartada aos autos, fl. 911, onde as ilustres causídicas pleiteiam, em favor do referido servidor, a dilação do lapso temporal, destacando, em síntese, a necessidade de tempo para coletar a documentação indispensável e essencial para sua contestação.

É o relatório. Decido.

Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação informada pelas advogadas, Dras. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa e Paula Loudal de Almeida Teixeira, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Todavia, diante da ausência de instrumento procuratório, faz-se necessária as intimações das mencionadas causídicas para apresentação do citado documento, pois, sem procuração, o profissional da área jurídica não está devidamente habilitado para demandar nos autos, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 37, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *verbatim*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 01092/12

de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos. (grifos inexistentes no texto original)

Ante o exposto, acolho a solicitação e prorrogo o prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, determinando, contudo, as intimações das advogadas, Dras. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa e Paula Loudal de Almeida Teixeira, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório, conforme dispõe o art. 252 do RITCE/PB c/c o art. 37 do Código de Processo Civil – CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 02 de outubro de 2015

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator